



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

TERMO Nº 6377485 - DP-DA

SEI/TJPR Nº 0014150-85.2015.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6377485

CONVÊNIO Nº 14/2021 - DP-DA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, órgão de regime especial vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com sede na Av. Vicente Machado, nº 445 – Centro – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.393.592/0001-46, neste ato representado pelo seu Diretor, Senhor Roberto Zaninelli Covelo Tizon, inscrito no CPF sob o nº 723.928.199-04 e portador do RG nº 4.669.425-2, expedido pela SSP/PR, doravante denominado REPR, e o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, órgão público do Poder Judiciário Estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.821.841/0001-94, com sede na Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, CEP: 80530-912 – Curitiba/PR, representado neste ato pelo seu Presidente, Sr. Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, RG nº 1.***.980, expedido pela SSP/PR, e CPF nº 500.***.***-5*, doravante denominado TJPR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, firmam o presente CONVÊNIO, com a interveniência e anuência da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA. Órgão Público do Poder Executivo Estadual, com sede na Av. Vicente Machado, nº 445 – Centro – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.416.890/0001-89, neste ato representado pelo seu Secretário de Estado, Senhor Renê de Oliveira Garcia Júnior, inscrito no CPF sob o nº 666.171.707-68 e portador do RG nº 15.507.655-0, expedido pela SSP/PR, mediante as seguintes cláusulas e condições que o regerão, em harmonia com os princípios e normas da legislação aplicável à espécie, especialmente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007, que os Partícipes declaram conhecer, subordinando-se incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre os convenentes a fim de possibilitar a integração do Sistema Informatizado da Receita Estadual com o Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, via *web-service*, para o fim específico de viabilizar o fluxo de informações entre os Sistemas relativamente aos processos judiciais em que possam ter ocorrido fatos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, inclusive com a possibilidade de *download* de documentos necessários à avaliação dos bens, na forma das obrigações estabelecidas neste Termo.

DAS METAS

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Convênio de cooperação mútua tem como metas a serem atingidas:

- I. auxiliar na modernização da Administração Tributária Estadual;
- II. proporcionar maior celeridade na tramitação dos processos nos quais se deve verificar a ocorrência dos fatos geradores da incidência do ITCMD, nos termos do artigo 155, inciso I, da Constituição da República.

DAS ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES DOS CONVENENTES

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços objeto do Convênio, compete ao TJPR:

- I. por meio da respectiva serventia judicial, cadastrar a RECEITA ESTADUAL como “Autoridade Fazendária” no processo judicial nos casos de processos com nível de sigilo 3 (médio) ou 4 (intenso), observando a necessidade de prévia autorização pela parte interessada, a fim de propiciar o acesso aos documentos necessários à apuração da ocorrência do fato gerador do imposto previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição da República;
- II. por meio da respectiva serventia judicial, nas hipóteses do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, remeter à RECEITA ESTADUAL, de forma eletrônica, os dados dos processos judiciais e os documentos e petições que instruem o feito;
- III. disponibilizar acesso via *web-service*, para consulta aos processos judiciais em remessa à RECEITA ESTADUAL em que possam ter ocorrido fatos sujeitos à incidência do ITCMD, inclusive com a possibilidade de *download* de documentos necessários à avaliação dos bens;
- IV. por meio da respectiva serventia judicial, dar baixa na condição de “Autoridade Fazendária” no processo judicial após o retorno da remessa eletrônica de que trata o inciso II desta Cláusula, caso tenha ocorrido sua inclusão conforme inciso I;
- V. disponibilizar *link* no sistema PROJUDI que permita o redirecionamento do seu usuário para o Sistema Informatizado da Receita Estadual de modo a efetuar o cadastro prévio de informações necessárias e suficientes à verificação da ocorrência dos fatos geradores do ITCMD nas hipóteses em que essa providência se revelar necessária para o perfeito desenvolvimento do Convênio;
- VI. viabilizar, via *web-service*, o fluxo de informações entre os Sistemas, nos casos em que o interessado autorizou o acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a concessão de acesso em processos com nível de sigilo 5 (absoluto), cujos documentos pertinentes deverão ser encaminhados à RECEITA ESTADUAL, pelo meio tradicional, via ofício.

CLÁUSULA QUARTA: Para a execução dos serviços objeto do Convênio, compete à RECEITA ESTADUAL:

- I. acessar, quando couber, os autos de processo judicial em remessa à RECEITA ESTADUAL;
- II. receber os arquivos dos autos de processos judiciais, intimados na forma do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil;

III. após leitura dos arquivos dos autos de processos judiciais, acusar o encerramento desse procedimento junto à remessa eletrônica realizada, nas hipóteses do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, retornando ao **TJPR**, de forma eletrônica, data e horário;

IV. disponibilizar por meio de *link* o acesso ao Sistema Informatizado da Receita Estadual para que o interessado possa cadastrar as informações necessárias e suficientes à verificação da ocorrência de fatos geradores do ITCMD;

V. viabilizar, via *web-service*, o fluxo de informações entre os Sistemas, nos casos em que o interessado autorizou o acesso aos autos;

VI. responsabilizar-se pelo uso indevido das informações a que tiver acesso em razão do presente Convênio;

VII. realizar o devido gerenciamento dos acessos aos dados e documentos que serão fornecidos mediante integração com o sistema PROJUDI, mantendo registro desses dados (usuário, data e horário do acesso, informação acessada), de modo que seja possível realizar auditorias quando se fizerem necessárias;

VIII. orientar os contribuintes acerca da possibilidade de autorizar, no âmbito do processo, o acesso pela **RECEITA ESTADUAL** aos dados e documentos de seu processo judicial.

Parágrafo único. Nos casos de processos com nível de sigilo 3 (médio) ou 4 (intenso), o acesso somente será permitido quando estiver presente **RECEITA ESTADUAL** como parte ou “Autoridade Fazendária” junto ao processo.

CLÁUSULA QUINTA: O acesso será franqueado à **RECEITA ESTADUAL** quando se tratar de processos que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I. tramitação em Vara Cível, de Família ou de Sucessões;

II. nível de sigilo igual ou inferior ao mínimo ou, se for de nível de sigilo 3 (médio) ou 4 (intenso), houver autorização de acesso pela parte seguida de habilitação da **RECEITA ESTADUAL** como “Autoridade Fazendária”;

III. estar classificado em uma das seguintes classes processuais ou assuntos (a partir das Tabelas Unificadas do Conselho Nacional de Justiça):

- a. Arrolamento Sumário (classe 31);
- b. Partilha (assunto 7687);
- c. Sobrepilha (classe 48);
- d. Alvará Judicial (classe 1295);
- e. Divórcio Consensual (classe 98);
- f. Divórcio Litigioso (classe 99);
- g. Inventário (classe 39);
- h. Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento (classe 51);
- i. Cumprimento de Sentença (classe 156);
- j. Reconhecimento/dissolução (assunto 7677);
- k. Alteração de regime de bens (classe 72).

IV. processo em que exista remessa eletrônica em aberto à **RECEITA ESTADUAL**.

DO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA SEXTA: Com o objetivo de realizar o acompanhamento e a fiscalização da satisfatória realização do objeto deste CONVÊNIO, fica designado(a) como gerente deste CONVÊNIO, na **REPR**, o Sr. Evanuel da Silva Pereira, RG nº 13963201-0 expedido pela IIPR, CPF 011836714-58, lotado no Setor de ITCMD da Inspeção Geral de Arrecadação, e pelo **TJPR**, fica designado como gerente deste CONVÊNIO o Sr. Carlos Gustavo de Oliveira Marques, matrícula 10650, lotado na Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais

O acompanhamento e fiscalização do CONVÊNIO será disponibilizado por meio de relatórios gerenciais bimestrais acerca da construção, da estabilidade e da utilização das integrações de sistemas disponibilizadas, a fim de verificar o integral cumprimento das responsabilidades assumidas no presente Termo.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA: O Plano de Trabalho previamente aprovado pelos representantes do **TJPR**, da **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO** e da **RECEITA ESTADUAL** integra o presente Convênio, em conformidade com o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA: O presente CONVÊNIO terá vigência de, no máximo, **60 (sessenta) meses**, contados a partir da data de publicação do extrato resumido na Imprensa Oficial do Estado.

DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

CLÁUSULA NONA: Será facultada às partes a denúncia unilateral deste Convênio, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência de 30 (trinta) dias à outra parte, hipótese em que não será devido qualquer tipo de indenização ou compensação.

DA GRATUIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA: Este Convênio não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes e não visa a qualquer lucratividade (artigo 133, II, e 134, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007)

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Aplica-se ao presente, as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como das demais normas federais e estaduais aplicáveis a espécie, de modo que a consecução do presente Termo cumpra com o disposto nas legislações incidentes sobre o tema. Os casos omissos devem se valer da mesma legislação.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A publicação deste Convênio deverá ser providenciada pelo **TJPR** no Diário da Justiça Eletrônico e pela **RECEITA ESTADUAL** no Diário Oficial do Estado do Paraná, em forma de extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em conformidade com o art. 110, da Lei nº 15.608/2007, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente termo poderá ser alterado mediante acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, exceto quanto ao objeto deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio deverão ser efetuados por escrito.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir eventuais dúvidas ou litígios deste Convênio.

E, por estarem de acordo, os Convenientes assinaram o presente documento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba/PR, assinado digitalmente.

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Diretor
Receita Estadual do Paraná

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário
Secretaria de Estado da Fazenda

TESTEMUNHAS:

Leonel Junior Pedralli

Diretor do Departamento do Patrimônio

CPF: 032.***.***-6*

Marcio Kuster Gonçalves

Chefe da Divisão Administrativa

Departamento do Patrimônio

CPF: 775.***.***-1*

ANEXO – PLANO DE TRABALHO

Em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, fica estabelecido o presente **PLANO DE TRABALHO** para celebração de **CONVÊNIO** entre o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**, e o **ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da **RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - REPR**, com a interveniência e anuência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA**.

I – DADOS CADASTRAIS

Participe: ESTADO DO PARANÁ – Secretaria de Estado da Fazenda			CNPJ/MF: 76.416.890/0001-89		
Endereço: Av. Vicente Machado, nº 445 – 16º andar, Centro	Município: Curitiba	UF: PR	CEP: 902 80420- 8000	Telefone: (41) 3235-	
Website: www.fazenda.pr.gov.br			Endereço Eletrônico (e-mail): rgarciajr@sefa.pr.gov.br		

Nome do Responsável: RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR					
RG: 15.507.655-0 SSP/PR	68	CPF: 666.171.707-	Cargo: Secretário		
Partícipe: ESTADO DO PARANÁ – Receita Estadual do Paraná			CNPJ/MF: 78.393.592/0001-46		
Endereço: Av. Vicente Machado, nº 445 – 13º andar, Centro	Município: Curitiba	UF: PR	CEP: 902 80420- 8000	Telefone: (41) 3235-	
Website: www.fazenda.pr.gov.br			Endereço Eletrônico (e-mail): rcovelot@sefa.pr.gov.br		
Nome do Responsável: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON					
RG: 4.669.425-2 SSP/PR	04	CPF: 23.928.199-	Cargo: Diretor da Receita Estadual		
Partícipe: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná			CNPJ/MF: 77.821.841/0001-94		
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico	Município: Curitiba	UF: PR	CEP: 912 80530- 2000	Telefone: (41) 3200-	
Website: https://www.tjpr.jus.br/			Endereço Eletrônico (e-mail):		
Nome da Responsável: JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO					
RG: xxxxxxx		CPF: xxxxxxx	Cargo: Presidente		

II – DO OBJETO A SER EXECUTADO

Este Convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre os convenientes a fim de possibilitar a integração do Sistema Informatizado da Receita Estadual com o Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, via *web-service*, para o fim específico de viabilizar o fluxo de informações entre os Sistemas relativamente aos processos judiciais em que possam ter ocorrido fatos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, inclusive com a possibilidade de download de documentos necessários à avaliação dos bens, na forma das obrigações estabelecidas neste Termo

III – JUSTIFICATIVA

A **Receita Estadual do Paraná - REPR**, com a missão executar com integridade a administração tributária, aplicando a legislação de forma a viabilizar a arrecadação estadual, tem como um dos objetivos estratégicos evitar a evasão das receitas tributárias, combatendo as fraudes fiscais por meio de fiscalização ágil e efetiva, com ênfase na prevenção.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR** é um órgão do Poder Judiciário Estadual com sede em Curitiba, cuja missão é garantir a sociedade a prestação jurisdicional acessível, de qualidade, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social

Para o bom desempenho das tarefas que lhes são atribuídas, especificamente em processos judiciais em que possam ter ocorrido fatos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, há a necessidade de acesso pelo fisco às informações prestadas pelos interessados nos autos judiciais, imprescindíveis à análise administrativa para o correto apontamento das incidências tributárias, avaliação dos bens transmitidos e o consequente lançamento do imposto porventura incidente.

Nesta toada, as alterações ocorridas na legislação estadual e federal atinentes ao imposto, incluindo o advento do novo Código de Processo Civil, demandam a necessidade de estabelecimento de mecanismos ágeis e eletrônicos que permitam à Fazenda Pública ser intimada de decisões judiciais prolatadas na forma do artigo 659, § 2º do referido Código e receber os arquivos desses autos de modo a facilitar o processo de regularização tributária pelos contribuintes.

A operacionalização do Convênio proposto se dará com a integração do Sistema Informatizado da REPR com o Sistema PROJUDI do TJPR, via *web-service*, de modo a viabilizar o fluxo de informações entre os Sistemas relativamente aos processos judiciais em que possam ter ocorrido fatos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, inclusive com a possibilidade de download de documentos necessários à avaliação dos bens, na forma das obrigações estabelecidas neste Termo.

Tem-se ainda que a pretensão não viola a Lei Geral de Proteção de Dados porquanto o fluxo de informações ocorrerá na forma de cooperação técnica entre organismos da Administração Pública, para atendimento do interesse público, conforme autorizado pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei”. [g.n.]”.

Diante do exposto, constata-se que o convênio pretendido versa sobre a busca da consecução de objetivos de interesse comum, visto que a modernização da Administração Tributária Estadual e a maior celeridade dos processos nos quais se deve verificar a ocorrência de fatos geradores da incidência do ITCMD é objetivo de ambos os envolvidos, evidenciando-se a proteção do interesse público e geral preponderante, porquanto se vislumbram benefícios para ambas as partes e para toda a coletividade, uma vez que o produto arrecadado é revertido em benefícios para o povo Paranaense, com investimentos, entre outros, na saúde, educação e segurança.

IV – METAS A SEREM ATINGIDAS

O Convênio de cooperação mútua tem como metas a serem atingidas:

- I. auxiliar na modernização da Administração Tributária Estadual;
- II. proporcionar maior celeridade na tramitação dos processos nos quais se deve verificar a ocorrência dos fatos geradores da incidência do ITCMD, nos termos do artigo 155, inciso I, da Constituição da República.

V – DAS ESPECIFICAÇÕES DAS AÇÕES

Para a execução dos serviços objeto do Convênio, compete ao **TJPR**:

- I. por meio da respectiva serventia judicial, cadastrar a **RECEITA ESTADUAL** como “Autoridade Fazendária” no processo judicial nos casos de processos com nível de sigilo 3 (médio) ou 4 (intenso), observando a necessidade de prévia autorização pela parte interessada, a fim de propiciar o acesso aos documentos necessários à apuração da ocorrência do fato gerador do imposto previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição da República;
- II. por meio da respectiva serventia judicial, nas hipóteses o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, remeter à **RECEITA ESTADUAL**, de forma eletrônica, os dados dos processos judiciais e os documentos e petições que instruem o feito;
- III. disponibilizar acesso, via *web service*, para consulta aos processos judiciais em remessa à **RECEITA ESTADUAL** em que possam ter ocorrido fatos sujeitos à incidência do ITCMD, inclusive com a possibilidade de *download* de documentos necessários à avaliação dos bens
- IV. por meio da respectiva serventia judicial, dar baixa na condição de “Autoridade Fazendária” no processo judicial após o retorno da remessa eletrônica de que trata o inciso II desta Cláusula, caso tenha ocorrido sua inclusão conforme inciso I
- V. disponibilizar *link* no sistema PROJUDI que permita o redirecionamento do seu usuário para o Sistema Informatizado da Receita Estadual de modo a efetuar o cadastro prévio de informações necessárias e suficientes à verificação da ocorrência dos fatos geradores do ITCMD nas hipóteses em que essa providência se revelar necessária para o perfeito desenvolvimento do Convênio;
- VI. viabilizar, via *web-service*, o fluxo de informações entre os Sistemas, nos casos em que o interessado autorizou o acesso aos autos.

Para a execução dos serviços objeto do Convênio, compete à **RECEITA ESTADUAL**:

- I. acessar, quando couber, os autos de processo judicial em remessa à **RECEITA ESTADUAL**;
- II. receber os arquivos dos autos de processos judiciais, intimados na formado artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil;
- III. após leitura dos arquivos dos autos de processos judiciais, acusar o encerramento desse procedimento junto à remessa eletrônica realizada, nas hipóteses do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, retornando ao **TJPR**, de forma eletrônica, data e horário;
- IV. disponibilizar por meio de *link* o acesso ao Sistema Informatizado da Receita Estadual para que o interessado possa cadastrar as informações necessárias e suficientes à verificação da ocorrência de fatos geradores do ITCMD;
- V. viabilizar, via *web-service*, o fluxo de informações entre os Sistemas, nos casos em que o interessado autorizou o acesso aos autos;
- VI. responsabilizar-se pelo uso indevido das informações a que tiver acesso em razão do presente Convênio;

VII. realizar o devido gerenciamento dos acessos aos dados e documentos que serão fornecidos mediante integração com o sistema PROJUDI, mantendo registro desses dados (usuário, data e horário do acesso, informação acessada), de modo que seja possível realizar auditorias quando se fizerem necessárias;

VIII. orientar os contribuintes acerca da possibilidade de autorizar, no âmbito do processo, o acesso pela RECEITA ESTADUAL aos dados e documentos de seu processo judicial.

§ 1º É vedada a concessão de acesso em processos com nível de sigilo 5 (absoluto), cujos documentos pertinentes deverão ser encaminhados à RECEITA ESTADUAL pelo meio tradicional, via ofício.

§ 2º Nos casos de processos com nível de sigilo 3 (médio) ou 4 (intenso), o acesso somente será permitido quando estiver presente RECEITA ESTADUAL como parte ou “Autoridade Fazendária” junto ao processo.

VI – ETAPAS/FASES DE EXECUÇÃO

Etapa	Fase	Atividade/Tarefa	Responsável	Início	
01	01	Integrar os sistemas de informação PROJUDI e da REPR de forma a permitir a remessa/recebimento dos arquivos dos autos de processos judiciais, intimados na forma do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Cadastrar a ciência por meio de serviço oferecido pelo PROJUDI/PR. Gravar as informações na base de dados da REPR.	TJPR/REPR	n.º – XXX/2020 REPR/TJPR	a p do
01	02	Manter o fluxo de informações entre os sistemas de informação PROJUDI e da REPR de forma a permitir a remessa/recebimento dos arquivos dos autos de processos judiciais, intimados na forma do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Cadastrar a ciência por meio de serviço oferecido pelo PROJUDI/PR. Gravar as informações na base de dados da REPR.	TJPR/REPR	13 semanas a partir do início da vigência do Convênio n.º XXX/2020 – REPR/TJPR	da –
02	01	Integrar os sistemas de informação PROJUDI e da REPR, de forma a permitir que o usuário possa efetuar o cadastro prévio de informações necessárias e suficientes à verificação da ocorrência dos fatos geradores do ITCMD nas hipóteses em que essa providência se revelar necessária para o perfeito desenvolvimento do Convênio.	TJPR/REPR	Agosto/2021	
02	02	Manter o fluxo de informações entre os sistemas de informação PROJUDI e da REPR de forma a permitir que o usuário possa efetuar o cadastro prévio de informações necessárias e suficientes à verificação da ocorrência dos fatos geradores do ITCMD nas hipóteses em que essa providência se revelar necessária para o perfeito desenvolvimento do Convênio	TJPR/REPR	Agosto/2022	da –

VII – DA VIGÊNCIA

O presente CONVÊNIO terá vigência de, no máximo, **60 (sessenta) meses**, contados a partir da data de publicação do extrato resumido na Imprensa Oficial do Estado.

VIII – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

É facultada às partes a denúncia unilateral deste Convênio, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência de 30 (trinta) dias à outra parte, hipótese em que não será devido qualquer tipo de indenização ou compensação

IX – DA GRATUIDADE

Este Convênio não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes e não visa a qualquer lucratividade (art. 133, II, e 134, § 1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007).

O Plano de Trabalho acima proposto integra o Convênio de cooperação entre TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ e ESTADO DO PARANÁ, por meio da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, órgão de regime especial vinculado à Secretaria De Estado Da Fazenda.

E, por estarem de acordo, os Convenientes assinaram o presente documento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba/PR, assinado digitalmente

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Diretor
Receita Estadual do Paraná

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário
Secretaria de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Usuário Externo**, em 28/05/2021, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renê de Oliveira Garcia Junior, Usuário Externo**, em 31/05/2021, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 02/06/2021, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONEL JUNIOR PEDRALI, Diretor de Departamento**, em 02/06/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO KUSTER GONCALVES, Chefe de Divisão**, em 02/06/2021, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6377485** e o código CRC **28EE0C9A**.